



RELATÓRIO Nº 289/2022 - GCKT.

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.
ASSUNTO : 312 - PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO-REPRESENTAÇÃO
RELATOR : KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADORA : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

1. Versam os autos sobre Representação apresentada pela **Empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda.**, por seu Advogado, Dr. Henrique Adelino Deboni, em virtude de possíveis irregularidades e ilegalidade ocorridas no RDC Eletrônico nº 001/2021, formalizado pela **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP)**, objeto dos Autos Administrativo de nº 202116448065024.

2. Narra a autora que foi vencedora na fase de proposta de preços, do primeiro lote do certame, sendo inabilitada em virtude de, supostamente, não encaminhar à jurisdicionada alguns documentos complementares exigidos no Edital e Termo de Referência, transcrevendo o teor da decisão adotada pela Comissão de Licitação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP.

3. Sustenta que a planilha apresentada pela licitante GCE S/A (segunda colocada no lote 1 e primeira no lote 2), apresenta algumas inconsistências, detalhando que nos itens que englobam a faixa A da curva ABC, em 80% do valor da proposta, é possível identificar que mais de 25% destes itens não apresentam o código SINAPI; e, quanto às cotações, afirma que as mesmas não acompanharam o processo.

4. Argumenta que diante de um contexto no qual não é possível a utilização do SINAPI, é permitido o uso de composição de outros sistemas, devendo ser utilizados os insumos do SINAPI dentro de tais composições, transcrevendo, como fundamento, parte do relatório do Acórdão 1176/2012-TCU-Plenário, bem como do Acórdão 324/2021; e conclui que, por ser produto industrializado, nem todos os insumos constam no SINAPI, sendo perfeitamente possível a adoção de outros sistemas, aludindo que, no caso concreto, a denunciante está dentro da legalidade, sendo um dever da Administração a reforma da decisão.

5. Aduz que houve excesso de formalismo pela Administração, acostando à peça diversos entendimentos do TCU sobre o assunto; alega que a jurisdicionada utilizou de parâmetros diferentes para habilitar a empresa GCE S/A e inabilitar a denunciante; e, ainda, argumenta que a Comissão de Licitação deveria agir com sabedoria e razoabilidade, habilitando a recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

6. Discute sobre uma possível ausência de atendimento à qualificação técnica da licitante GCE/SA, afirmando que a mesma não apresentou a indicação de responsável técnico para a elaboração de projetos de CFTV, bem como não apresentou atestados para demonstrar expertise na realização de projetos e execução de obras em estabelecimentos prisionais, conforme requisitados em edital.



7. Argui que a proposta apresentada pela GCE S/A seria inexequível, conforme os critérios arrolados em edital, uma vez que é possível identificar que diversos itens de serviços não apresentam código SINAPI em sua planilha.

Nessa ordem, expediu-se o Despacho de nº

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a imediata SUSPENSÃO do processo licitatório de que trata o Processo 202116448065024, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da Denúncia.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre aclarar a capacidade postulatória para representar perante a Corte de Contas, conforme expressamente previsto no art. 91 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007:

Art. 91. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - os Ministérios Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal;

II - os órgãos de controle interno, nos termos do art. 43 desta Lei, em cumprimento ao § 1º do art. 29 da Constituição Estadual;

III - os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais;

V - a procuradoria-geral de contas;

VI - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 96 desta Lei;

VII - as unidades técnicas do Tribunal;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

No presente caso, a parte autora possui legitimidade para Representar perante a Corte de Contas, nos termos do art. 113 da Lei 8.666/1193.



Assim, conheço da presente Representação, a fim de apurar a veracidade dos fatos apresentados.

Desta feita, expediu-se a Medida Cautelar, consubstanciada no Despacho nº 335/2022 -CGKT (doc. 16), concedida com espeque no artigo 119 da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2.007, e artigo 324 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os quais determinam que, em caso de urgência e por decisão motivada, seja adotada providência que tal, de forma monocrática, submetendo-se a em seguida à deliberação do Plenário. É o que se faz, neste momento.

Assim, após detida análise dos autos, vislumbra-se a existência dos pressupostos legais para a medida cautelar, a saber, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, "fumaça do bom direito", restou caracterizado, ante os motivos que levaram à inabilitação da representante sejam irregulares, podendo ocasionar prejuízo à economicidade da contratação, considerando ter ela apresentado a melhor proposta de valor, tendo em vista os indícios de transgressão aos art. 34 § 2º, c/c 36, § 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 8.614/20169 e art. 40, § 2º, c/c art. 42, § 4º, inciso I, do Decreto Federal nº 7.581/2011.

Já o *periculum in mora*, "perigo na demora", está evidenciado na homologação do certame em favor da Empresa GCE S/A, segunda colocada na fase de propostas, o que indica a possibilidade de que a mesma seja contratada e, eventualmente, inicie as obras, à vista do curto prazo para a execução dos serviços. Assim, mostra-se claro o "perigo da demora", sendo pertinente necessidade da urgência em agir, a fim de evitar eventual contratação menos econômica.

Ante ao exposto, face à existência dos respectivos pressupostos legais, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, submeto à apreciação do Tribunal Pleno a ratificação da medida cautelar adotada, nos termos do projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

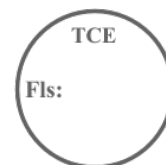
Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/mvv/dsr



Goiânia, 22 de abril de 2022.

KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 289/2022 - GCKT

